XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

A PROTEÇÃO AMBIENTAL E UM NOVO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

ENVIRONMENTAL PROTECTION AND A NEW GLOBAL CONSTITUTIONALISM

Victor Vartuli Cordeiro e Silva

Resumo

O mundo está cada vez mais globalizado, e se caracteriza pelo alto desenvolvimento tecnológico e pela ramificação das empresas em diversos Estados. O meio ambiente é interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso se atentou pela necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, que encontra sua principal barreira no instituto da soberania. Entretanto diante do risco a perpetuação da vida na terra conclui-se pela implantação de uma Constituição Global Ambiental que assegure um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Constitucionalismo global, Soberania, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The world is increasingly globalized, and it is characterized by high-tech development and several companies in many States. The environment is interconnected in such a way that the damage occurred in a determined location could cause catastrophic consequences across the world. From there it looked the need for environmental protection equally globalized, which is the main barriers to the sovereignty institute. However with the risk of the not perpetuation of life on earth is concluded for implementation of a Global Environmental Constitution to ensure an ecologically balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global constitution, Sovereignty, Environment

1. Introdução

A natureza é uma só e abrange tudo e todos, tanto que é reconhecida pelos povos andinos como a *Pachamama* ou na mitologia Grega como a Deusa *Gaia*, contudo ao que parece a sociedade moderna durante muito tempo não compactuou com esse conhecimento.

O meio ambiente principalmente após a revolução industrial vem sendo tratado como apenas mais um bem a serviço da humanidade, como algo material a ser utilizado para o avanço tecnológico e/ou crescimento econômico e com isso ele se degrada e desvanece.

> Não pode haver dúvida de que o Planeta está gravemente enfermo e com suas veias abertas. Se a doença chama-se degradação ambiental, é preciso concluir que ela não é apenas superficial: os males são profundos e atingem as entranhas mesmas da Terra. Essa doença é, ao mesmo tempo, epidêmica, na medida em que se alastra por toda parte; e é endêmica, porquanto está como que enraizada no modelo de civilização em voga, na sociedade de consumo e na enorme demanda que exercemos sobre os sistemas vivos, ameaçados de exaustão. (MILARÉ, 2014, p. 59)

No entanto essa doença vem sendo paulatinamente combatida, passou-se a pregar pela necessidade de se proteger o meio ambiente como forma de garantir a perpetuação da vida na terra, seja do ser humano ou dos demais seres vivos que habitam o planeta.

E essa proteção não pode tardar, uma vez que “enquanto os critérios do racional e seguro são discutidos institucionalmente, as geleiras derretem, os furacões intensificam-se, as áreas desertificadas alastram-se, espécies são extintas e doenças infecciosas, propagadas” (FERREIRA, 2010, p.36 apud MENEZES, 2011, p.375)

Mas a proteção ambiental não pode ficar adstrita a ações locais e pontuais, ela deve ser global e permanente, pois a degradação do meio ambiente cada vez mais causa danos transfronteiriços, supranacionais e ate mesmo as pequenas lesões vão se acumulando podendo ocasionar uma grande catástrofe.

Diante disso deve-se criar uma Constituição Global voltada para a proteção ambiental, porque somente assim se poderá assegurar um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

> A necessidade de dissolução das fronteiras no trato da questão ambiental parece insofismável. Contudo, os caminhos concretos para o trato

> transdisciplinar, transnacional e transfronteiriço da crise ainda não estão perfeitamente delineados, cabendo às nações empreender esforços nesse sentido (MENEZES, 2011, p.379)

Nesse escopo o presente artigo pretende, sem ser exaustivo sobre o tema, propor direções a serem tomadas pelos Estados para se firmar uma constituição global ambiental, que garanta a preservação da natureza para o gozo de todos os seres vivos da Terra.

Este estudo realizar-se-á por meio do método dedutivo, no que concerne à pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, com conclusões objetivas acerca da necessidade de implantação de uma Constituição Global Ambiental.

2. A proteção global do meio ambiente

O mundo moderno é marcado pelo seu efeito globalizante no qual "[...] 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' – e isso significa basicamente o mesmo para todos." (BAUMAM, 1999, p.7)

"O processo de globalização atinge, além das fronteiras das soberanias nacionais, os ideais que movem as sociedades. [...] A globalização traz em si a força da nova reordenação das relações mundiais." (MENEZES, 2011, p.361)

Sendo que esse processo de globalização também é consequência das atitudes que atendem às vontades de um mercado dito global que se caracteriza por um comportamento competitivo sem freios ou contrapesos e que resulta nas mazelas que vivenciamos no presente. (SANTOS, 2000, pp. 10-12)

Da mesma forma podemos classificar os riscos ambientais que através da evolução cientifica e tecnológica tornaram-se ameaças globais, supranacionais, que não estão adstritas às limitações espaciais ou temporais, sendo que esses novos perigos acarretam, quase sempre, na irreversibilidade dos danos causados. (MENEZES, 2011, pp.372-375)

De fronte a essa realidade se torna necessário avançar também na proteção ambiental, deve-se inovar na forma de se resguardar o meio ambiente, implantar novas técnicas e mudar a forma como enxergamos o mundo.

Não podemos mais tratar o meio ambiente como um recurso infinito e tão pouco delegar a sua proteção para as gerações futuras e essa mudança de paradigma já teve inicio.

Para tanto constatamos que “em uma sociedade de risco global, o unilateralismo mostra-se ineficaz e contraproducente. [...] os Estados devem aprender a cooperar e negociar normas transnacionais” (FERREIRA, 2010, apud MENEZES, 2011, p.377).

“Diante disso, entende que as constituições estatais não mais dão conta de regular suficientemente a governança, afetando desde o princípio democrático até o próprio direito e a segurança das pessoas.” (LUPI; MONTE; VIVIANI, 2014, p. 1.227)

E sendo o Direito um reflexo da própria sociedade, pois ao mesmo tempo em que a impõe regramentos por ela é moldado, percebemos um caminhar da própria população mundial no sentido da universalização.

> Responses to tragic disasters such as the catastrophic 2004 Asian tsunami and the 2011 Japanese earthquake, tsunami, and nuclear meltdown suggest that prioritizing existence over self-interest enjoys wide, if tacit, acceptance. At those moments, we saw that the world actually is prepared to care about strangers, and to care across the boundaries of nation and culture. One could look at those tragic events as community-building moments that evidence a kind of global constitutionalism that already exists in our world. Each of those disasters called forth an acknowledgement that we are all members of the same species; that obligations do not cease just because harm happens to fall on somebody else’s doorstep; and that money and aid must change hands because alleviating somebody else’s misery is worth more to us than preserving our own assets. (JASANOFF, 2013, p.444)

Portanto ao se verificar que as pessoas já se direcionam no sentido de quebrar as barreiras que as separam e verem-se como membros de uma mesma espécie, resta analisar e entender em qual ponto se encontram os governos e o que os impede de igualmente aderir a essa nova forma de agir.

3. Evolução da proteção ambiental no âmbito internacional

A proteção ambiental nem sempre foi tida como necessária, pois se enxergava, alguns ainda teimam em enxergar, os recursos naturais como infinitos e de que a natureza existia com o único propósito de atender os anseios do ser humano.

Entretanto com o passar dos anos pudemos evoluir na nossa forma de pensar e nos atentamos pela necessidade de resguardar o meio ambiente e ao adentrarmos no âmbito

internacional e na hipótese de implantar um constitucionalismo global se faz mister expor a evolução histórica da proteção ambiental a nível internacional.

Pois, se percebeu que a natureza em ultima analise é uma só, e que a degradação ambiental proveniente de um único local pode afetar o mundo como um todo, para tanto se reconheceu que a proteção ambiental igualmente deveria ser global.

> This change in the focus and structure of the international legal system observed since the postwar period has been particularly influenced by human rights movements, and later from a slightly different perspective, by the recognition of new environmental protection concerns. It has become common to affirm that the environment knows no political boundaries and that traditional regimes of resource exploitation grounded primarily on the notion of territorial sovereignty require more collectivist approaches. (GARCIA, 2011, pp. 4-5)

Logo somente com a noção da evolução do direito internacional ambiental é que se poderá ter uma visão clara do presente e das expectativas para o futuro.

3.1. Estocolmo 72

Apesar de já existirem acordos internacionais relacionados à proteção ambiental, sendo esses em sua maioria bilaterais regulamentando apenas o trato entre os países signatários sobre tema de interesse especifico, a Conferência de Estocolmo em 1972 promovida pela Organização das Nações Unidas é tida como marco inicial do “pensar ambiental” a nível internacional.

Essa conferência teve como principal objetivo discutir e avaliar as conseqüências da degradação da natureza e propor mecanismos de proteção ambiental, nesse momento ainda não se discutia o conceito de desenvolvimento sustentável. (AMARAL JR.2005, p. 327).

Ela foi marcada pelo embate entre os países ditos desenvolvidos com os em desenvolvimento, no qual os primeiros defendiam a necessidade de frear a degradação da natureza através de um desenvolvimento zero, o que era visto pelos demais como forma de não permitir o crescimento econômico dos países pobres. Sendo que o Brasil à época se filiou a esse segundo pensamento.

> Na Conferência de Estocolmo (1972), o Brasil liderou juntamente com a China a aliança dos países periféricos contrários a reconhecer a importância

> em se discutir os problemas ambientais. O modelo de desenvolvimento, que atingira o ápice em 1972, baseava-se em uma forte depleção dos recursos naturais – considerados, na época, infinitos –, em sistemas industriais muito poluentes e na intensa exploração de mão-de-obra barata e desqualificada. (VIOLA, 2002, p.34)

A despeito de não se ter sido possível estabelecer um acordo com metas concretas para a proteção ambiental a conferência produziu a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual reconheceu o direito a um meio ambiente de qualidade.

3.2. Rio 92

A II Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, aconteceu no Rio de Janeiro em 1992, tendo como um dos principais antecedentes o relatório Brundtland de 1987.

Referido relatório "[...] apontava o modelo de desenvolvimento econômico vigente como uma das causas da degradação ambiental no planeta, e propunha como solução um modelo de desenvolvimento que tivesse a finalidade precípua de preservar os recursos naturais para as gerações futuras." (AMARAL JR.2005, p. 328)

Dessa forma a ECO 92 adotou como preceito o desenvolvimento sustentável, o que influenciou as convenções da Biodiversidade e a do Clima, produzidas dentro da conferência, bem como tem papel chave na Declaração do Rio de Janeiro. (AMARAL JR.2005, p. 329)

Outro documento importante produzido pela Conferência do Rio de Janeiro é a Agenda 21 que tem como objetivo preparar o mundo para os desafios do século XXI.

> Nela são tratadas, em grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Aliás, pode-se dizer que a Agenda 21 é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, 2007, p. 90)

“Mas a Rio 92 ainda se pautou por critérios orientados pela convicção de que, com recursos financeiros e tecnologias adequadas, será possível reorientar a atividade humana e não ultrapassar os limites que nos ameaçam.” (NOVAES, 1992)

Igualmente a Estocolmo a Conferência realizada no Rio de Janeiro também é marcada pelo antagonismo entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, tendo como um dos pontos principais a questão de soberania e preservação das florestas tropicais.

Os países desenvolvidos defendiam a necessidade de se frear o desmatamento, tal como uma proteção internacionalizada que lhes daria acesso à biodiversidade contida nessas florestas.

Já os países do terceiro mundo lutavam pelo direito a se desenvolver através da exploração dos recursos naturais da mesma forma que os países considerados ricos fizeram logo após a revolução industrial, bem como impunham a esses o dever de recuperar as florestas das quais utilizaram ao invés de impor esse fardo aos países em desenvolvimento.

3.3. Protocolo de Kyoto

O Protocolo de Kyoto foi discutido e negociado na terceira sessão da Conferência das Partes sobre Mudança do Clima – COP-3 na cidade de Kyoto em 1997.

“Constitui-se o protocolo de um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que provocam o efeito estufa, considerados, de acordo com a maioria das investigações científicas, como causa do aquecimento global.” (NERY, 2005, p. 6)

Diferentemente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática que teve grande aceitação e adesão, o protocolo por trazer normas cogentes de redução da emissão de gases que causam o efeito estufa principalmente o dióxido de carbono, foi alvo de controvérsias e resistência em sua ratificação por parte dos países desenvolvidos.

> O Protocolo de Kyoto dividiu os países em dois grupos: os pertencentes (membros da OECD e países do ex-bloco comunista do Leste Europeu) e os não pertencentes ao Anexo Um. Os do primeiro grupo, ao contrário dos do segundo, têm compromissos obrigatórios de emissões máximas para o ano 2010, ainda que os do segundo grupo possam tê-los em data posterior a esta. (VIOLA, 2002, p.26)

Sendo que os países desenvolvidos tinham como meta a redução de no mínimo cinco por cento dos níveis de emissão de gases do efeito estufa no período de 2008 a 2012 em relação aos índices auferidos no ano de 1990.

"Os conflitos de interesse entre os países desenvolvidos, emergentes e pobres é um dos fatores determinantes na dinâmica das negociações no processo de estabelecimento do regime de mudança climática" (VIOLA, 2002, p.30).

O protocolo sofreu um grande golpe no ano de 2001 quando os Estados Unidos da America deixaram definitivamente as negociações sob a alegação de que o tratado traria risco de estagnação de sua economia além de enxergar como injusta a não obrigatoriedade dos países em desenvolvimento de reduzir suas emissões.

Ele somente entrou em vigor no ano de 2005, uma vez que tinha como condicionante a assinatura de no mínimo 55 países e que estivessem abrangidos por esses pelo menos cinqüenta e cinco por cento das emissões totais de dióxido de carbono, o que se deu apenas com a ratificação por parte da Rússia.

3.4. COP 21

Com o fim do prazo de vigência do Protocolo de Kyoto em 2012 e seu relativo fiasco, se tornou necessário a implementação de um novo modelo de combate ao aquecimento global.

Esse novo acordo foi realizado na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que aconteceu em Paris no ano de 2015.

O Acordo de Paris foi ratificado pelos 195 países partes da Convenção-Quadro que deverão enviar as suas ações climáticas nacionalmente determinadas (INDCs) nas quais constarão os seus planos de ações para combater o efeito estufa e manter abaixo dos 2º C o aquecimento global.

> Here is what's new: This year's INDCs are supposed to be universal. In the previous system (under the 1997 Kyoto Protocol), only the rich countries were responsible for emissions reductions. Now all countries are expected to act, and the "firewall" between richer and poorer countries is being taken down. (BHATTACHARYA et al., 2015, p. 4)

Essa inovação trás um novo paradigma no combate as mudanças climáticas, pois ao invés de propor uma solução coletiva, irá se basear nas características individuais dos países para que seus planos de ações se adequem as suas realidades. (BHATTACHARYA et al., 2015, p. 3)

Apesar dos INDCs retratarem a proteção da Soberania frente à assunção de compromissos internacionais vinculativos se notou grande evolução no Acordo de Paris, uma vez que enfraqueceu o discurso de embate entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento através do reconhecimento da responsabilidade comum no enfrentamento a crise ambiental.

4. Constitucionalismo Global

Para se implantar um Constitucionalismo Global é necessária uma evolução no Direito e nas relações internacionais que devem avançar no sentido de universalização, calcada no respeito às diferenças econômicas e culturais sem buscar uma padronização que avilte os Estados em teoria menos desenvolvidos.

O direito internacional em geral tem como base a concordância dos Estados que aceitam se subordinar a determinadas normas, com o intuito de alcançar seus objetivos comuns conjuntamente com os demais componentes da sociedade internacional. (VARELLA, 2010, p. 5)

Tal subordinação por vezes faz com que as normas internacionais se sobreponham as leis internas, surtindo efeitos imediatos no ordenamento jurídico desses Estados, o que demonstra o alcance do direito internacional contemporâneo.

“Há muito o Estado-nação não é a única fonte de normas jurídicas, mas hoje esse processo de descentralização de fontes de direito internacional se aprofunda rapidamente” (VARELLA, 2010, p.8).

> Tudo isso cerca o processo em curso de “definhamento” das nações-estados de uma aura de catástrofe natural. Suas causas não são plenamente compreendidas; ele não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto. (BAUMAM, 1999, p. 65)

Nesse cenário surge um novo constitucionalismo que não se limita as fronteiras territoriais dos países, aspirando ser global, mas sem recusar as raízes de cada Estado, para se

alcançar um bem maior se busca o consenso e não a imposição à força das vontades de uma Entidade superior.

> O constitucionalismo global é uma ideia dinâmica. Ele fará o seu caminho, com as mesmas dificuldades e as mesmas esperanças que a globalização pacífica e intercultural. Não deve nunca tratar-se de uma globalização uniformizadora, mas de uma globalização que respeite as diferenças (CUNHA, 2010, p. 254).

Contudo ainda falta muito para se concretizar uma Constituição única global, o mundo ainda é permeado de guerras causadas pela intolerância e interesses econômicos e o sistema capitalista em seu estado atual depende da exploração do mais vulnerável para existir.

Mas é necessário que em alguns pontos se caminhe a passos largos para a obtenção de um consenso a nível mundial tendo em vista uma imperiosa necessidade de proteção dos direitos fundamentais, inserida ai também a proteção do meio ambiente.

4.1. Relativização da Soberania

A ideia de soberania talvez seja a maior barreira para a concretização de uma constituição global, uma vez que se baseia no conceito de não intervenção alienígena nos assuntos internos dos Estados.

Em sua concepção clássica soberania é tida como "[...] à ordem jurídica nacional suprema e não subordinada à elaboração de outrem; como o poder político supremo de um Estado; como a independência da entidade estatal em relação aos outros Estados." (ROCHA, 1998, p.54)

Contudo no atual estágio de desenvolvimento esse conceito de soberania não mais prevalece já se entende que ela emana do povo e não é característica imanente a um ser soberano que se localiza acima das leis.

> O poder político, antes soberanamente havido como exclusivo do Estado, atomiza-se, socializa-se. O Estado que se acreditara e se ensimesmara como essencial por si mesmo vê-se apenas mais uma proposta, dentre tantas, de forma de regulação do poder dos homens em sua experiência social. (ROCHA, 1998, p.36)

Nessa soberania popular é o cidadão que é soberano não mais o Estado e assim o sendo, ela deve ser empregada na busca da satisfação e proteção dos interesses do povo, bem como para garantir uma vida digna, por fim deve ela ser utilizada a favor da população global assegurando o gozo dos direitos fundamentais independentemente da nacionalidade de origem.

Com esse conceito em mente a soberania deve se fundar na autodeterminação do ser humano como parte central de sua própria dignidade e no exercício de sua cidadania frente ao Estado que passa a existir em função sua e deve sempre estar pautada no modelo humanista, a soberania passa a existir como forma de garantir a liberdade. (MENEZES, 2011, p.322)

> Assim, o Estado vive diversos processos de transformação interna e externa, em função de valores globais. O Estado-fonte de normas sofre o processo de descentralização de fontes; o Estado-esfera pública sofre a privatização e, sobretudo, no que nos interessa, o Estado-nação é ameaçado pela internacionalização do direto. (VARELLA, 2010, p. 9)

Diante dessa realidade os Estados delegam em um ritmo cada vez mais veloz suas capacidades soberanas para instâncias internacionais de produção normativa que passam a questioná-las. Em verdade, há uma autolimitação da produção normativa em diversos temas, sobretudo, por exemplo, com o aumento do processo de integrações regionais e pelo direito internacional ambiental. (VARELLA, 2010)

“No direito internacional ambiental, a preocupação global com o meio ambiente condiciona a independência soberana do Estado ao interesse global.” (VARELLA, 2010, p.241)

Essa cooperação internacional que “deve ser entendida como política solidaria dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Por isso importa uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental” (LEITE; AYALA, 2010, p.56, apud MENEZES, 2011, pp.378-379)

A partir disso a proteção ambiental passa a ser vista como forma de garantir a dignidade do ser humano, uma vez que para se usufruir plenamente dos direitos fundamentais é necessária à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, apesar de se poder imaginar uma Constituição única global, ao que tudo indica isso somente será possível em um futuro distante, pois ainda “na prática, não há Constituição ou jurisprudência de tribunal constitucional que permita a 'alienação' da

soberania, porque fazê-lo seria consagrar o fim do Estado..., Os Estados ainda não estão preparados para o seu suicídio." (MELLO, 1994, p.31 apud ROCHA, 1998, p.56)

Contudo, conforme já afirmado, quando se tratar da proteção ambiental não se pode aguardar essa evolução, pois poderá ser tarde de mais, logo é preciso trabalhar a relativização da soberania estatal no que trata das questões de meio ambiente de antemão.

Deve-se implantar um sistema de proteção ambiental a nível global que transcenda as soberanias estatais, uma vez que essas não podem ser utilizadas como desculpa para se postergar a defesa do meio ambiente.

4.2. Constituição global ambiental

A proposta de se criar uma Constituição parcial global que trate da proteção ambiental demonstra ser um dos passos mais urgentes para se assegurar um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Pois a degradação ambiental vem "[...] multiplicando-se anonimamente, danos invisíveis, furtivos anônimos, atingindo interesses e direitos intergeracionais, que demandam uma tutela diferenciada, com fundamentos também específicos." (MENEZES, 2011, p. 376)

O meio ambiente se encontra perto de um ponto de não retorno, o qual se alcançado importara na irreversibilidade do processo de degradação e exaustão dos recursos naturais, diante disso se torna imperativa uma ação supranacional no sentido de repensar o "*way of life*" propagado como correto pelo sistema capitalista vigente.

> O padrão de gerenciamento dos riscos efetivado pelos Estados não tem se mostrado eficaz no controle da crise ambiental, tanto no que diz respeito a uma abordagem preventiva e precaucional, quanto em relação à minimização dos efeitos das catástrofes ambientais, que culminam por gerar novos riscos, que por sua vez geram novos danos, em uma espiral de danosidade ambiental indefinida temporal e espacialmente (MENEZES, 2011, p. 381)

Logo somente uma ação mundialmente coordenada teria o condão de efetivar as propostas de proteção ambiental, daí que se parte para a idéia de se promover uma Constituição Global especifica para o meio ambiente.

Pois como nos ensina Jasanoff: "*Until nations consistently approach uncertainty, they will remain unable to develop common normative principles on the basis of which their*

citizens will claim stewardship for the planet and for future generations." (JASANOFF, 2013, p.447)

"Essa nova configuração das ameaças demanda, portanto, um novo paradigma de proteção ambiental, pautado em padrões de complexidade e interdependência que fundamentem uma abordagem efetivamente precaucional e transnacional." (MENEZES, 2011, p.372)

Unicamente com uma Constituição global ambiental se poderá garantir a preservação da natureza, pois apenas a ação coordenada dos Estados irá frear a degradação vigente, uma vez que a biopirataria somente será efetivamente combatida se não houver mais os países receptadores e a mudança climática em curso apenas será revertida se todos agirem conjuntamente.

A Constituição Global ambiental precisa se basear na idéia de desenvolvimento sustentável que por sua vez deve ter em primeiro plano as questões socioambientais em detrimento do mero crescimento econômico.

Para alcançar esse objetivo é necessária a transferência de tecnologia e conhecimento entre os Estados, para que aqueles que se encontrão em um estágio de vulnerabilidade possam se desenvolver de forma limpa e sustentável.

Vale ressaltar que não se pretende, no momento, criar uma Constituição Mundial que abranja todos os temas e suprima as nacionais, o que se propõe é a formalização de uma Constituição que trate unicamente da questão ambiental.

Também não se deve questionar no presente momento a soberania quanto à propriedade dos recursos naturais, esses devem continuar pertencendo aos Estados em que estão localizados, o que se pretende globalizar é unicamente a proteção do meio ambiente.

"Mas insistimos: no futuro será normal que os poderes judiciais (e até os outros) invoquem com naturalidade as leis comuns da Humanidade, e efectivamente as apliquem." (CUNHA, 2010, p. 248)

E essa evolução será extremamente importante para uma proteção ambiental globalizada.

5. Considerações Finais

O mundo é cada vez mais globalizado, e isso alterou a noção de espaço e tempo, tudo está ao alcance das mãos e os lugares antes remotos agora estão logo ali, essa concepção transformou a sociedade, ela passou a ser de riscos causados pela evolução tecnológica e padrões de consumo.

Essa globalização tende a no futuro romper com a noção de Estados soberanos, mas para chegarmos a uma Constituição global única ainda se exigirá muito tempo para que se aparem as arestas que insistem em impedir que a humanidade se entenda como uma só.

Mas a proteção ambiental não pode esperar, pois os riscos advindos dessa nova forma de sociedade vêm se transformando em catástrofes, desastres muitas vezes com causas provenientes da natureza e em breve chegará o momento que será tarde demais para se agir.

O meio ambiente vem sendo degradado em um ritmo cada vez mais alucinante, o capitalismo, na forma em que é praticado atualmente, exige a constante e crescente exploração dos recursos naturais, com isso os danos ambientais vão se acumulando e um dia o Planeta irá cobrar seu preço, a menos que a sociedade altere sua forma de enxergar o mundo e mude suas prioridades.

Essa mudança passa pela necessidade de se criar mecanismos globais de defesa ambiental, pois somente uma proteção supranacional terá condão de combater a degradação transfronteiriça do meio ambiente. Parte daí a ideia de se instituir uma Constituição Global Ambiental.

Os princípios que garantem ao Estado a escolha do seu próprio destino, como a soberania, não podem se sobrepor ao dever de proteção ambiental, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é forma *sine qua non* para a perpetuação da vida na terra.

Uma proteção efetiva e global do meio ambiente deve ter inicio o mais breve possível, não se pode mais ficar preso no velho conceito do Estado com soberania plena, se necessita a criação de uma Constituição Global Ambiental que garanta um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMARAL JR., Alberto (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BHATTACHARYA, Amar et al. COP21 at Paris: What to expect The issues, the actors, and the road ahead on climate change. **The Brookings Institution**, 2015. Disponível em: <http://www.brookings.edu/~/media/Research/Files/Reports/2015/11/16-paris-climate-talks/COP21atParis.pdf?la=en> Acesso em: 05 de junho de 2016

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional,** v. 15, n. 1, p. 245-255, 2010.Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/163/157> Acesso em 01 de junho de 2016

FERREIRA, Heline Sivini. Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional**: anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, volume XXI. Curitiba: Juruá, 2011.

GARCIA, Beatriz. The Amazon from an international law perspective. New York: Cambridge University Press, 2011.

JASANOFF, Sheila. World of Experts: Science and Global Environmental Constitutionalism, **A. BC Envtl. Aff. L. Rev.**, v. 40, p. 439, 2013. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2107&context=ealr> Acesso em: 02 de junho de 2016

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e pratica. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional**: anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, volume XXI. Curitiba: Juruá, 2011.

LUPI, André Lipp Basto; MONTE, Mário João Ferreira; VIVIANI, Maury Roberto. Em busca de fundamentos para o constitucionalismo global: esboço de tendências teóricas para a constitucionalização no âmbito de uma nova ordem mundial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1220-1251, 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6704/3825> Acesso em: 02 de junho de 2016.

MELLO. Celso de Albuquerque. Direito Constitucional Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Revista de Direito Administrativo**, v. 213, p. 35-66, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47197/45394> Acesso em: 17 de junho de 2016.

MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional**: anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, volume XXI. Curitiba: Juruá, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY, Géssica Lopes. **Protocolo de Kyoto**. 2005 Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26754-26756-1-PB.PDF>. Acesso em: 05 de junho de 2016

.

NOVAES, Washington. Eco-92: avanços e interrogações. **Estudos Avançados**, vol. 6, n. 15, pp. 79-93, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141992000200005&script=sci_arttext&tlng=es> Acesso em: 05 de junho de 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Revista de Direito Administrativo**, v. 213, p. 35-66, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47197/45394> Acesso em: 17 de junho de 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo, Record, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIOLA, Eduardo. O Regime Internacional de Mudança Climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 17, n. 50, 2002, pp. 25-46.